

Jurisprudência Cível

• • •

RECLAMAÇÃO Nº 23.101 / PARANÁ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S): ARY BERGHER

ADV.(A/S): ARY BERGHER

RECLTE.(S): RAPHAEL MATTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL MATTOS

RECLTE.(S): FÁBIO DIAS

ADV.(A/S): FABIO DIAS DA SILVA

RECLTE.(S): MAURO GOMES DE MATTOS

ADV.(A/S): MAURO GOMES DE MATTOS

RECLTE.(S): DANIELA SENNA

ADV.(A/S): DANIELA PEREIRA SENNA

ADV.(A/S): DANILO BOMFIM SOARES

RECLDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): JONAS LEITE SUASSUNA FILHO

ADV.(A/S): ARY BERGHER E OUTRO(A/S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS EM MEIO MAGNÉTICO, ÓPTICO OU ELETRÔNICO DE DEPOIMENTOS EM FORMATO AUDIOVISUAL GRAVADOS EM MÍDIAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I – O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.

II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do *Parquet*, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. Precedentes.

IV – Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, julgar procedente a reclamação, de modo a garantir aos reclamantes o direito de obter cópias das gravações dos depoimentos audiovisuais, em meio magnético, óptico ou eletrônico, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, ficando prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Compareceu para sustentação oral, pelo reclamante Raphael Mattos, o Dr. Danilo Bomfim Soares. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S): ARY BERGHER

ADV.(A/S): ARY BERGHER

RECLTE.(S): RAPHAEL MATTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL MATTOS

RECLTE.(S): FÁBIO DIAS

ADV.(A/S): FABIO DIAS DA SILVA

RECLTE.(S): MAURO GOMES DE MATTOS

ADV.(A/S): MAURO GOMES DE MATTOS

RECLTE.(S): DANIELA SENNA

ADV.(A/S): DANIELA PEREIRA SENNA

ADV.(A/S): DANILO BOMFIM SOARES

RECLDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁNA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): JONAS LEITE SUASSUNA FILHO
ADV.(A/S): ARY BERGHER E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada contra ato da Procuradoria da República no Paraná que teria violado a Súmula Vinculante 14.

Informam os reclamantes que “foram devidamente constituídos por seu patrocinado Jonas Leite Suassuna Filho nos autos do referido procedimento investigatório criminal (1.25.000.003350/2015-98) em trâmite na Procuradoria da República no Paraná” (p.1 do documento eletrônico 2).

Alegam que,

[...] não obstante os reclamantes estivessem devidamente constituídos nos autos daquele caderno investigativo, e tivessem apresentado à Autoridade Reclamada petição requerendo expressamente cópia reprográfica de inteiro teor da investigação, a Procuradoria da República decidiu conceder apenas vista do procedimento, condicionada, ainda, a determinado dia e lugar (p. 2 do documento eletrônico 2).

Esclarecem que, apesar de o acesso aos documentos ter sido deferido, “o pedido formulado pelos ora reclamantes não foi tão somente de vista dos autos, mas, principalmente, o de cópia reprográfica de seu inteiro teor, conforme claramente se depreende da petição protocolada”. (p. 2 do documento eletrônico 2).

Argumentam, ainda, que, os autos possuem três volumes, dezesseis apensos e mais de dez horas de depoimentos audiovisuais, “sendo impossível aos subscritores analisarem devidamente o feito”, sem a possibilidade de extrair cópias.

Houve pedido liminar para que fosse determinado à “autoridade reclamada que conceda amplo acesso – com extração de cópias de inteiro teor, por meio físico ou digital – aos reclamantes ao procedimento investigatório nº 1.25.0000.003350/2015-98, em que estão devidamente constituídos”.

A Ministra Cármen Lúcia indeferiu a liminar por não estarem presentes os requisitos para a concessão, uma vez que “há a juntada de decisão do Ministério Público Federal pela qual se observa que, além da vista dos autos, em que se autorizou realização de anotações, também foi deferida a extração de cópia digital do procedimento com a aposição de marca d’água para preservar o sigilo”. (p. 5 do documento eletrônico 13).

Ao prestar informações, a Procuradoria da República no Paraná salientou que “em momento algum inviabilizou-se aos advogados o acesso ao procedimento,

mas tão somente organizou-se o acesso aos autos, diante do elevado número de envolvidos, e o procedimento de extração de cópias, diante do caráter sigiloso da tramitação” (p. 2 do documento eletrônico 19).

Contra o indeferimento da liminar, foram opostos embargos declaratórios.

No recurso, sustentam que, a negativa de liminar teve como fundamento o deferimento de extração de cópias pelo MPF, entretanto, os embargantes apontam que, com relação aos áudios/vídeos, a gravação, em cópia digital não foi autorizada. O que foi permitido é a “transcrição (dos áudios/vídeos), pela própria parte, no momento da vista”.

Por fim, quanto ao mérito, requerem a procedência da reclamação, com o reconhecimento da violação à Súmula Vinculante 14, para que seja determinado à “autoridade reclamada que conceda amplo acesso – com extração de cópias de inteiro teor, por meio físico ou digital – aos reclamantes ao procedimento investigatório nº 1.25.0000.003350/2015-98, em que estão devidamente constituídos”.

Intimei os embargantes para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o transcurso do tempo e a dinâmica da persecução criminal poderiam ter causado a perda do objeto desta reclamação.

Informaram que obtiveram acesso à cópia física do procedimento investigatório criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, entretanto, “o acesso à íntegra do feito continua obstado” (p. 1 do documento eletrônico 28).

Alegam que “o referido procedimento possui, além do processo físico, mais de 10 horas de depoimentos audiovisuais, os quais não foram fornecidos aos reclamantes” (*idem*).

Aduzem, ainda, que “para obter acesso a estes depoimentos, a autoridade reclamada permanece exigindo que os advogados agendem uma data para comparecer à Procuradoria da República no Paraná, onde deverão transcrever mais de 10 horas de depoimentos” (*ibidem*).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Verifico que, ao indeferir a liminar, a Ministra Cármen Lúcia adotou como premissa informação prestada pela Força-Tarefa da Procuradoria da República no Paraná, no sentido de que “não há qualquer decisão negando o acesso aos autos” (p. 3 do documento eletrônico 11).

Porém, os reclamantes esclarecem que “ao invés de fornecer ou permitir a cópia digital dos audiovisuais, impõe-se o comparecimento diurno ao Ministério Público Federal, por diversas vezes, para transcrever o conteúdo de provas já produzidas e encartadas aos autos do procedimento investigatório”.

Desta forma, observo que o objeto da reclamação abrange também a obtenção de cópias das gravações dos depoimentos audiovisuais, em meio magnético (disco rígido ou disquete), óptico (CD ou DVD) ou eletrônico (cartão de memória ou *pen drive*), nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98 e não somente as cópias já autorizadas de documentos em papel, onde é possível a aposição da marca d'água.

Assim, a decisão proferida pelos membros do *Parquet* obriga os defensores a escutar e transcrever, no ambiente da procuradoria, cerca de 10 horas de áudios gravados em interceptações de comunicações telefônicas de seus clientes. Tal medida, à primeira vista, prejudica o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, violando assim, o disposto na Súmula Vinculante 14, *litteris*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Entendo que o direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte admite o direito de a defesa ter “acesso à integralidade das gravações e, após seleção, poderá trazer aos autos as gravações que reputar de seu interesse” (Inq. 3.705/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, o Tribunal Pleno já decidiu pelo “acesso garantido às defesas, também mediante meio magnético”, do material probatório armazenado em meio digital, determinando, inclusive, a reabertura de prazo após o acesso a tais gravações (Inq. 2.424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso. Plenário).

Alguns precedentes são ainda mais específicos em relação a depoimentos e acordos de colaboração premiada. No julgamento da Rcl. 21.258 AgR./PR, pela Segunda Turma, o Ministro Dias Toffoli consignou em seu voto que,

[...] a defesa do reclamante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – *incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus* – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos (grifos do original).

O tema também foi tratado no RHC 116.173/RS, no qual a Ministra Cármen Lúcia destacou ser “desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato” (grifos meus).

Naquele julgado, a Ministra Cármen Lúcia transcreveu, em seu voto, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

Isso porque, nos termos do art. 405, §2º, do Código de Processo Penal, “no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição”. É evidente, portanto, a desnecessidade de degravação da audiência a que se refere o presente recurso, *sendo obrigatório apenas a disponibilidade de cópias para a defesa* (grifos meus).

Verifico também, que o Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como um dos direitos do advogado o de “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital” (art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994).

Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base constitucional, uma vez que a Carta de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A bem da verdade, mais do que constituírem um direito do advogado, tais prerrogativas funcionais têm o condão de servir ao próprio cidadão. É que o advogado funciona como mero instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim, o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais.

Ressalte-se ainda, que no plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica destaca como uma garantia judicial da pessoa acusada criminalmente a “concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa”, *litteris*:

Artigo 8º. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa.

Isso posto, voto pela procedência da reclamação, de modo a garantir aos reclamantes o direito de obter cópias das gravações dos depoimentos audiovisuais, em meio magnético, óptico ou eletrônico, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, ficando prejudicados os embargos declaratórios.

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO Nº 23.101

PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S): ARY BERGHER

ADV.(A/S): ARY BERGHER (81142/RJ)

RECLTE.(S): RAPHAEL MATTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL MATTOS (0091172/RJ)

RECLTE.(S): FÁBIO DIAS

ADV.(A/S): FABIO DIAS DA SILVA (0116814/RJ)

RECLTE.(S): MAURO GOMES DE MATTOS

ADV.(A/S): MAURO GOMES DE MATTOS (057739/RJ)

RECLTE.(S): DANIELA SENNA

ADV.(A/S): DANIELA PEREIRA SENNA (0182012/RJ)

ADV.(A/S): DANILO BOMFIM SOARES (030998/DF)

RECLDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO PARÁNA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): JONAS LEITE SUASSUNA FILHO

ADV.(A/S): ARY BERGHER (81142/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou *procedente* a reclamação, de modo a *garantir* aos reclamantes o direito de *obter cópias* das gravações dos *depoimentos audiovisuais*, em meio magnético, óptico ou eletrônico, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, ficando *prejudicados* os embargos declaratórios, *nos termos* do voto do Relator. Compareceu para sustentação oral, pelo reclamante Raphael Mattos, o Dr. Danilo Bomfim Soares. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. *2ª Turma*, 22.11.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em face da participação no Colóquio sobre Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais, realizado em Montevidéu, Uruguai.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira

Secretária